



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16272-88.
2009.6.13.0000 – CLASSE 32 – NOVA BELÉM – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravantes: Valdeci Dornelas e outro

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

Agravados: Márcio José dos Santos Soares e outros

Advogado: Walassy Magno Feliciano Reis

Ação de impugnação de mandato eletivo. Produção de provas.

1º Agravo regimental.

1. Este Tribunal tem entendido pela impossibilidade de aplicação do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, nos casos em que não houve oportunidade das partes produzirem as provas requeridas, porquanto não está a causa em condições de imediato julgamento.

2. Se tanto os autores como os réus, em ação de impugnação de mandato eletivo, formularam pedido de provas e indicaram testemunhas a serem ouvidas, revela-se indispensável a instrução do processo, objetivando esclarecer os fatos narrados, inclusive no que tange à dimensão dos eventuais ilícitos sucedidos.

Agravo regimental não provido.

2º Agravo regimental.

3. Dada a preclusão consumativa, descabe a interposição de segundo agravo regimental contra a mesma decisão agravada.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não prover o primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Minas Gerais julgou extinta, sem apreciação de mérito, ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada por Márcio José dos Santos Soares, Mário de Sousa e pela Coligação Nova Belém no Rumo Certo contra Valdeci Dornelas e Reinaldo de Souza Mendes, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Nova Belém/MG (fls. 78-83).

Os autores da AIME opuseram embargos de declaração (fls. 89-94), os quais foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau (fl. 95).

Interposto recurso eleitoral (fls. 99-108), o Juiz Relator na Corte de origem deu-lhe provimento e julgou improcedente o pedido (fls. 120-123).

Seguiu-se a interposição de agravo regimental por Márcio José dos Santos Soares (fls. 128-134), o qual teve seu provimento negado (fls. 139-147).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 139):

Recurso Eleitoral. Agravo regimental. Insurgência contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso interposto pelo agravante em face da sentença de 1º grau que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Incidência do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Pedido julgado improcedente no mérito.

Os fatos alinhavados na petição inicial referiram-se à prática de atos de abuso de poder econômico consubstanciados em captação ilícita de sufrágio.

Ausência de potencialidade lesiva da conduta narrada. Prescindibilidade da produção de provas. Causa de pedir constituída de fatos destituídos de efeito multiplicador. Ausência de contaminação do processo eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Foi, então, interposto recurso especial por Márcio José dos Santos Soares, Mário de Sousa e pela Coligação Nova Belém no Rumo Certo (fls. 153-163), ao qual dei provimento para reformar o acórdão regional,

determinando o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral, a fim de que o presente feito seja regularmente processado, com a produção das provas requeridas.

Houve a interposição sucessiva de dois agravos regimentais por Valdeci Dornelas e Reinado de Souza Mendes.

No primeiro agravo regimental (fls. 212-215), os agravantes alegam equívoco na decisão individual, porquanto não se trata de aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por falta de instrução processual, mas sim de que a Corte de origem entendeu que o fato narrado na AIME não possui proporcionalidade a ensejar a procedência do pedido, entendimento que prestigia a celeridade.

Afirma que, ao ser provido o recurso especial, se teria reexaminado fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam, ainda, que os fatos, tais como narrados, ainda que devidamente comprovados, não seriam suficientes a ensejar o prosseguimento da ação de impugnação de mandato eletivo, ante a ausência de potencialidade da conduta para desequilibrar a normalidade do pleito.

No segundo agravo regimental (fls. 224-228), os agravantes afirmam que, em face dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz dispensar a instrução das provas desnecessárias.

Acrescenta que *“o juiz eleitoral acompanhou de perto todo o processo eleitoral, tendo tido um contato direto com todos os atos de campanha do município, pelo que o mesmo tem total capacidade de avaliar a necessidade ou não da produção das provas requeridas”* (fl. 226).

Cita precedente do TSE.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, não conheço do segundo agravo regimental apresentado por Valdeci Dorneles e Reinaldo de Souza Mendes (fls. 224-228), dada a preclusão consumativa.

Examino, então, o agravo regimental por eles apresentado às fls. 212-215.

No caso em exame, dei provimento ao recurso especial dos autores de ação de impugnação de mandato eletivo, para reformar o acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral, a fim de que a referida demanda tivesse regular processamento, com a produção das provas requeridas pelas partes.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 196-200):

Na espécie, cuida-se de ação de impugnação de mandato eletivo, a qual foi julgada extinta pelo Juízo Eleitoral, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender o magistrado que os fatos invocados na inicial para sustentar o pedido não constituem meio hábil para a AIME, já que se refeririam à captação ilícita de sufrágio.

Não obstante, observo que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais confirmou decisão individual do relator no Tribunal a quo que deu provimento a recurso interposto pelos autores, ora recorrentes, por entender que “a captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da lei n. 9.504/97, pode ser apurada em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, desde que os fatos se revistam paralelamente de abusivo conteúdo econômico” (fl. 121).

Nesse ponto, esclareço que a corrupção prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, apurável em sede de AIME, contempla a hipótese de compra de votos, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal. Na referida ação constitucional não está a se discutir o conceito estrito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, objeto de representação eleitoral, mas ilícito de caráter mais abrangente que, de qualquer sorte, abrange a cooptação do voto do eleitorado.

De outra parte, o eventual caráter significativo de compra de votos pode ensejar igualmente a configuração de abuso do poder econômico por parte do candidato eleito, também passível de punição na AIME.

Todavia, ainda que o relator na Corte de origem tenha provido o recurso e afastado o fundamento da sentença, analisou o mérito da demanda, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo

Civil, julgando improcedente o pedido, por considerar que os fatos narrados na inicial "não revelaram potencialidade suficiente para contaminar o processo eleitoral, ainda que fossem devidamente provados" (fl. 141).

Colho trecho do voto condutor do acórdão regional que julgou o agravo regimental (fls. 140-141):

Como se verifica dos autos, agindo isoladamente, entendi por bem dar provimento ao recurso interposto pelo agravante e afastei a sentença a quo que extinguiu o feito sem resolução do mérito e simultaneamente julguei improcedente o pedido inicial, certo de que o feito já se encontrava suficientemente maduro para o julgamento (art. 515, § 3º, CPC).

Pois bem. O agravante ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor dos agravados, descrevendo como causa de pedir a suposta captação ilícita de cerca de seis eleitores. Conforme assentado na decisão que proferi, é pacífico o entendimento de que atos de captação ilícita de sufrágio podem servir de causa de pedir das ações de impugnação de mandato eletivo, desde que revelem paralelamente atos de abuso do poder econômico e, por conseguinte, tenham aptidão suficiente para desequilibrar o processo eleitoral.

No caso dos autos, verifico que, embora a inicial tenha se referido a atos isolados de captação ilícita de sufrágio, sua análise conjunta poderia revelar, em tese, abuso do poder econômico, razão pela qual o recurso foi no primeiro momento provido e afastada a sentença a quo que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Ato contínuo, procedi ao julgamento do mérito como autorizado pelo art. 515, § 3º, do CPC, firme na constatação de que os fatos, tal como narrados, não revelaram potencialidade suficiente para contaminar o processo eleitoral, ainda que fossem devidamente provados.

Verifico que, conforme sustentado pelos recorrentes, consta da inicial e da defesa, pedido de produção de provas e a indicação do rol de testemunhas (fls. 7-8; 48 e 60), todavia, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, antes da instrução probatória.

O Tribunal tem entendido pela impossibilidade de aplicação do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, nos casos em que não houve oportunidade das partes produzirem as provas requeridas nos autos.

A esse respeito, colho os seguintes precedentes da jurisprudência deste Tribunal Superior:

Agravo regimental. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Teoria da causa madura. Não-aplicação.

1. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

2. Conforme já decidido nos Recursos Especiais nos 26.023 e 26.037, de minha relatoria, de 23.8.2007, não há como ser aplicado esse dispositivo pelo TRE na hipótese em que havia necessidade de dilação probatória em primeiro grau, devidamente requerida pela parte, não havendo falar, portanto, em causa madura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28515, Acórdão de 04/03/2008, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 1/4/2008, Página 16) (grifo nosso).

Agravo regimental. Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Alegação. Ofensa. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Caracterização. Teoria da causa madura. Não-aplicação. Apelo especial. Ratificação. Desnecessidade.

(...)

3. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

4. Esse dispositivo, contudo, não há como ser aplicado pelo TRE na hipótese em que havia necessidade de dilação probatória em primeiro grau, não tendo sido oportunizado pelo Juízo Eleitoral a produção de provas devidamente requerida pelos autores da AIME, não havendo que se falar, portanto, em causa madura.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26023, Acórdão de 23/08/2007, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 5/11/2007, Página 134)

A esse respeito, manifestou-se o Ministério Público (fl. 192):

Eis o teor da norma processual: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Entendo que a referida norma pode ser aplicada ao caso objeto destes autos, porquanto a causa não está em condições de julgamento imediato.

De fato, a causa não está madura para julgamento, na medida em que não foram produzidas as provas especificadas pelos recorrentes, quais sejam, "oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08 dos autos, além de depoimento dos requeridos e prova pericial, consistente em degravação dos áudios apresentados

com a peça de ingresso” (fl. 58), nem as especificadas pelos recorridos, a saber, “depoimento pessoal dos requerentes (...), oitiva das testemunhas arroladas às fls. 48 (...) e juntada de documentos durante a instrução” (fl. 60).

Dessa forma, os autos devem retornar à origem, para novo julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo em comento, após a realização da indispensável dilação probatória.

Desse modo, incabível a apreciação imediata da AIME pelo Tribunal Regional Eleitoral, porquanto não procedida a instrução pelo Juízo Eleitoral.

Os agravantes defendem aplicável o art. 515, § 3º, do CPC, porquanto a Corte de origem entendeu, desde logo, que os fatos narrados na AIME não teriam potencialidade para desequilibrar a disputa, ao argumento de que se está “*descrevendo como causa de pedir a suposta captação ilícita de cerca de seis eleitores*” (fl. 141).

Reafirmo, todavia, que tanto na inicial quanto na defesa, foram formulados pedidos de produção de provas e indicação de rol de testemunhas (fls. 7-8; 48 e 60), razão pela qual é indispensável a realização de instrução, objetivando esclarecer os fatos narrados na AIME, inclusive no que tange à dimensão dos eventuais ilícitos sucedidos.

Não se trata, portanto, de reexame de fatos e provas, mas sim de possibilitar às partes a produção das provas oportunamente requeridas, privilegiando o contraditório e a ampla defesa.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao primeiro agravo regimental** (fls. 212-215).

Por outro lado, não conheço do segundo agravo regimental apresentado pelos mesmos agravantes (fls. 224-228), dada a preclusão consumativa.

20

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 16272-88.2009.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Valdeci Dornelas e outro (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Agravados: Márcio José dos Santos Soares e outros (Advogado: Walassy Magno Feliciano Reis).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não proveu o primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

SESSÃO DE 8.2.2011.